



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.116

Processo : 210012005-00 (200604784-00)
Origem : Prefeitura Municipal de Cametá
Assunto : Prestação de Contas de 2005
Responsável : **José Waldoly Figueira Valente**
Relator : Conselheiro **José Carlos Araújo**

EMENTA: Prestação de Contas. Prefeitura Municipal de Cametá. Exercício de 2005. Pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas. Recolhimentos. Multas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 240 a 244 dos autos, que passam a integrar esta decisão:

I – Emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Cametá**, exercício financeiro de **2005**, de responsabilidade do Sr. **José Waldoly Figueira Valente**, com fulcro no **Art. 32, III, "c", da Lei Complementar nº 84/2012**, sem prejuízo das seguintes sanções:

1) Recolhimento de R\$-76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, referente ao pagamento de subsídios a maior ao Vice-Prefeito (R\$-31.500,00) e não comprovação do pagamento ao Prefeito (R\$-45.000,00) de janeiro a maio;

2) Multas com fundamento no Art. 57, Inciso I, "b", da Lei Complementar nº 84/2012, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP:

- **R\$-5.000,00 (cinco mil reais)**, pela aplicação de 22,02% em Educação, inobservando o Art. 212, da CF/88, que exige aplicação mínima de 25%, com fundamento no Art. 57, I, "a", da LC nº 84/2012 – LOTCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- **R\$-2.000,00 (dois mil reais)**, pelo gasto com pessoal do Poder Executivo (57,03% da RCL), inobservando o Art. 20, inciso III, "b", da LRF, cuja aplicação mínima exigida é 54% da RCL, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.116

- **R\$-3.000,00 (três mil reais)**, pelo repasse ao Poder Legislativo (8,29%) superior ao estabelecido no Art. 29-A, I, da Constituição Federal, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

- **R\$-32.400,00 (trinta e dois mil e quatrocentos reais)**, pela remessa intempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, com fundamento no Art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000;

- **R\$-7.000,00 (sete mil reais)**, pelas demais irregularidades (**1.** Remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, do Orçamento, e dos RREOs; **2.** Descumprimento do Resultado Nominal; **3.** Pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes e incorreta apropriação e recolhimento das obrigações patronais, descumprindo o Art. 50, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **4.** Despesas do Fundo Municipal de Saúde ordenada pelo Prefeito Municipal; **5.** Não comprovação de saldos bancários; **6.** Saldo disponível em Caixa no valor de R\$-41.415,70; **7.** Não envio das folhas de pagamento referente ao subsídio do Prefeito no período janeiro/maio, inobservando o Art. 282, III, "a", do RITCM/PA), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de dezembro de 2015.

Conselheiro **Sérgio Leão**
Presidente da Sessão

Conselheiro **José Carlos Araújo**
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Daniel Lavareda, Mara Lúcia, Antonio José Guimarães, Substituto Sérgio Dantas e a Procuradora-Chefe Elisabeth Salame da Silva

WR